

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”

Eder Lima de Paula

**A ÊNFASE METODOLÓGICA NA TEORIA DO DIREITO:  
as vantagens do interpretativismo de Dworkin**

Uberlândia/MG

2022

Eder Lima de Paula

**A ÊNFASE METODOLÓGICA NA TEORIA DO DIREITO:  
as vantagens do interpretativismo de Dworkin**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito  
“Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de  
Uberlândia como requisito parcial para a obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Luciana Silva Reis

Área de concentração: Teoria do Direito

Uberlândia/MG

2022

Eder Lima de Paula

**A ÊNFASE METODOLÓGICA NA TEORIA DO DIREITO:  
as vantagens do interpretativismo de Dworkin**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito  
“Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de  
Uberlândia como requisito parcial para a obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Teoria do Direito

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Luciana Silva Reis (UFU)  
Orientadora — Presidente da Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Luiz César Machado de Macedo (UFU)  
Membro da Banca Examinadora

Uberlândia/MG, 27 de julho de 2022.

*Ao bom DEUS. Soli Deo Gloria!*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS. Se não fosse o SENHOR, o que seria de mim? Ele é o Autor da vida, o Criador dos céus e da terra, o Santo de Israel! O DEUS vivo, único e verdadeiro, que se distingue em três pessoas (o Pai, o Filho e o Espírito Santo), revelado em Jesus Cristo e que nos fala por meio das Escrituras Sagradas. Ele é eterno, imutável, infinito, onipotente, onipresente, onisciente, perfeito, santíssimo! Somente Ele é digno de adoração, glória e louvor!

Agradeço a meus pais, Wanderlei e Jane, que são bênçãos do Altíssimo em minha vida. O apoio que me deram — durante a graduação e, de modo geral, ao longo da vida — é simplesmente imensurável e inestimável, e sei que todo agradecimento é incapaz de fazer jus a tudo que fizeram, fazem e farão por mim. Espero apenas conseguir demonstrar continuamente minha gratidão, sobretudo como filho obediente, que lhes dá motivos de alegria.

Agradeço a meus irmãos Eric e Lucas. Ao Eric, agradeço a convivência de vários anos, durante a infância e a adolescência; ensinou-me a ser firme e resistente. Ao Lucas, agradeço a amizade enriquecedora e especial; incentivou-me a ser mais atento e nutriu minha paixão pela reflexão.

Agradeço a meus parentes, sempre dispostos e solícitos. Sou grato por terem me apoiado durante a graduação; mas, principalmente, sou grato por me apoiarem muito antes dela.

Agradeço a meus irmãos em Cristo (da *Missão Cristo para Todos*, da *Quadrangular*, da *Presbiteriana*, da *Reconciliação* e além). O Pastor Marcello ouviu considerações minhas sobre a ideia central deste trabalho, aconselhou-me várias vezes e deu-me conselhos inestimáveis, tais como: “Sente-se e escreva”. Meus caros Arnon e Eduardo: nossa amizade conta aproximadamente 1 ano de idade; mas eles estiveram e permanecem comigo em momentos tão difíceis e sérios, como amigos e irmãos em Cristo.

Agradeço a meus amigos, antigos e novos, com os quais DEUS me agraciou. Registro aqui os nomes, a fim de honrá-los: Amanda, Cristiane, Fernanda, Hudson, João Victor, José Carlos, Lorrán, Paulo, Reginaldo, Ricardo, Silas, Wilian. Especificamente, agradeço à Amanda que tenha analisado este trabalho; sou verdadeiramente grato por suas observações e recomendações.

Agradeço a Eduardo de Oliveira — parente, irmão em Cristo e amigo. Nossa convivência é uma bênção com a qual DEUS me agracia há vários anos.

Agradeço aos professores que tive ao longo de toda a minha vida. Todos exerceram papéis em minha formação, cada um a seu modo.

De modo especial, agradeço à minha orientadora, Dra. Luciana Silva Reis, que é uma intelectual por quem nutro intensa e profunda admiração. Sua empatia e seu engajamento são admiráveis. Sua paciência ao longo da orientação é digna de figurar em antologia. Sou extremamente grato por suas contribuições (comentários, críticas, observações, sugestões etc.). E, claro, sou grato pelo encorajamento na reta final deste trabalho — elemento essencial para que eu o concluísse neste semestre.

Um agradecimento especial também ao professor Dr. Luiz César Machado de Macedo, que prontamente aceitou o convite de participar da banca de defesa. Tive a oportunidade de ser seu monitor em duas ocasiões, e nossa convivência nesse tempo foi muito enriquecedora e gratificante. Sou grato pela sua constante boa vontade e disposição.

Agradeço a todos os servidores da UFU e a todas as pessoas com quem desenvolvi contato acadêmico e profissional, dentro e fora da universidade. Essas interações foram bastante valiosas.

Agradeço ao povo brasileiro. Como estudante de universidade pública, especialmente um que recebeu auxílios (para alimentação, moradia e transporte) durante a maior parte da graduação, sou imensamente grato pelos recursos com os quais fui beneficiado. Expresso aqui minha gratidão sincera.

Agradeço à Milena. Nossa convivência ao longo da graduação foi tão profunda que, no final das contas, não há como pensar nesse período sem trazê-la à mente. Na verdade, sinto como se nos conhecêssemos há décadas... Sou extremamente grato pelo amor e pelo apoio recíprocos que cultivamos. Oro continuamente por sua vida. Eu a amo por todo meu presente!

*“[...] vou concluir com um apelo àqueles de vocês que planejam se dedicar à filosofia do direito. Quando o fizerem, assumam as legítimas responsabilidades da filosofia e abandonem o manto da neutralidade. Falem em nome da sra. Sorenson e de todas as outras pessoas cujo destino depende de novas afirmações acerca daquilo que o direito já é. Ou, se não puderem falar em nome delas, pelo menos falem com elas e expliquem por que elas não têm direito àquilo que reivindicam. Falem com os juristas e juízes que terão de se haver com a nova Lei dos Direitos Humanos do Reino Unido. Não digam aos juízes que eles devem exercer seu poder discricionário como acharem melhor. Eles querem saber como entender essa lei enquanto direito, como decidir, e a partir de qual fonte, de que modo a liberdade e a igualdade passarem a ser vistas em nossos dias, não apenas como ideais políticos, mas também como direitos jurídicos. Se vocês os ajudarem, se falarem ao mundo dessa maneira, permanecerão mais fiéis ao gênio e à paixão de Herbert Hart do que se seguirem suas ideias estreitas sobre a natureza e os limites da filosofia analítica do direito. Devo, porém, adverti-los de que, se for esse o caminho que escolherem, estarão correndo o grande risco de se tornarem... bem, de se tornarem interessantes.”*

**A justiça de toga**, de Ronald Dworkin

# A ÊNFASE METODOLÓGICA NA TEORIA DO DIREITO: AS VANTAGENS DO INTERPRETATIVISMO DE DWORKIN

Eder Lima de Paula\*

## RESUMO

Este artigo está inserido no âmbito do debate metodológico na Teoria do Direito. Desse modo, ele se soma a discussões que permanecem candentes desde o famoso “debate Hart-Dworkin”, responsável por ocasionar a denominada “virada metodológica” na teoria jurídica. O objetivo é explorar a potencialidade do interpretativismo de Dworkin, trazendo à tona suas vantagens. Nesse contexto, a investigação possui caráter teórico, valendo-se de técnica de pesquisa de cunho bibliográfico e direcionando-se a uma abordagem qualitativa das perspectivas teóricas sob análise. A título de hipótese, são sugeridas três vantagens: *metodológica*, *teórica* e *política*. *Metodologicamente*, a postura interpretativa se ajusta ao Direito, isto é, amolda-se à prática jurídica. Do ponto de vista *teórico*, tal postura propicia a “reabilitação” de teorias rivais, as quais podem ser remodeladas em versões interpretativas para concorrer como teorias substantivas acerca do Direito. Por sua vez, a faceta vantajosamente *política* é observada na articulação de questões abstratas de modo a iluminar tópicos particulares, próprios dos demais ramos do Direito, contribuindo para o aperfeiçoamento da prática jurídica e a solução de casos concretos — essencialmente, uma aproximação entre teoria e práxis. À medida que se reflete sobre contornos da prática jurídica, paralelamente à apresentação de noções presentes na obra *dworkiniana*, conclui-se que o interpretativismo sobressai como uma teoria jurídica adequada e valiosa.

Palavras-chave: Dworkin; interpretativismo; teoria do direito; debate metodológico.

## 1 INTRODUÇÃO

Há pouco mais de sessenta anos, vinha à luz a primeira versão de *O conceito de direito*, a *magnum opus* de Herbert Hart. O autor propôs uma nova ótica acerca do Direito e, sobretudo, um modo renovado de fazer Teoria do Direito. A obra se tornou um clássico da

---

\* Graduando no curso de Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).



Teoria do Direito, ostentando uma análise percuciente e revigorante — somada à qualidade da exposição, permito-me dizer —, e seus desdobramentos repercutem até os dias de hoje.

Apesar do mérito inegável do empreendimento teórico de Hart, suas propostas foram objeto de inúmeras oposições. E o ataque mais incisivo a suas ideias viria de Ronald Dworkin.

Em *Levando os direitos a sério*, livro que reúne artigos escritos ao longo de vários anos, temos *O modelo de regras I* e *O modelo de regras II* concentrando as críticas iniciais de Dworkin ao positivismo jurídico. Ele empreende “um ataque geral contra o positivismo” (DWORKIN, 2010b, p. 35), utilizando a versão de Hart como modelo e tornando-a seu alvo principal.

A propósito, o ataque é efetivamente geral. Não se trata de uma mera problematização de questões pontuais do positivismo jurídico, franqueando a possibilidade de ajustes e propondo sugestões de aperfeiçoamento e correção. Em verdade, as objeções lançadas miram em teses centrais de *O conceito de direito*, as quais são vistas como pilares que, uma vez derrubados, não poderão mais sustentar o empreendimento teórico *hartiano*. Indo além, a pretensão é ensejar a ruína global do projeto teórico positivista, seja qual for a versão.

Nesse ponto, perante a expectativa de demolição do edifício teórico do positivismo jurídico — que Dworkin reconhece como a corrente dominante no pensamento jurídico —, surge uma questão premente: qual perspectiva teórica ocupará seu lugar? Nessa fase inicial de seu pensamento<sup>1</sup>, o autor não apresenta uma proposta sistematizada.

Posteriormente, Dworkin articulou suas ideias em caráter sistemático, dando corpo a uma teoria jurídica própria. Em boa medida, esse é o propósito por trás de *O império do direito*, conforme enunciado pelo próprio autor (DWORKIN, 2007, p. XI). Apresentando novamente desafios ao positivismo jurídico e debelando outras abordagens, ele finalmente formula sua perspectiva teórica rival.

Por outro lado, alguns anos após a publicação de *O império do direito*, veio a lume a segunda edição de *O conceito de direito*. Nela, havia um pós-escrito organizado por Joseph Raz e Penelope Bullock com base em rascunhos de Hart. O texto inédito continha esclarecimentos e reformulações atinentes a ideias presentes na primeira edição do livro e, o mais importante, apresentava respostas a algumas críticas de Dworkin (HART, 2009, 307–309).

Esses acontecimentos são o pano de fundo daquilo que ficou conhecido como o “debate Hart-Dworkin”. Os desdobramentos e as repercussões desse debate foram responsáveis por conduzir o avanço das discussões na teoria jurídica desde a segunda metade do século XX, delineando o quadro geral da Teoria do Direito contemporânea.

É precisamente nesse ambiente de discussão que a presente monografia está inserida. Esse famoso debate possui uma riqueza considerável, ainda passível de ser explorada neste e em outros trabalhos acadêmicos eventualmente produzidos no futuro.

No restante desta primeira seção, a fim de delinear a contribuição que pretendo oferecer, responderei a quatro perguntas fundamentais envolvidas na formulação de uma investigação: “O quê?”, “Por quê?”, “Como?”, “Baseado em quais fundamentos?”. A primeira (“O quê?”) envolve a delimitação do tema, o problema de pesquisa, a hipótese de trabalho e os objetivos. Por sua vez, a segunda (“Por quê?”) se relaciona à justificativa da investigação. Já a terceira (“Como?”) diz respeito às técnicas de pesquisa utilizadas. E a quarta (“Baseado em quais fundamentos?”) compreende o referencial teórico no qual o trabalho está embasado.

### 1.1 O quê?

Apesar da atenção merecidamente dada ao debate em si, havendo uma literatura vasta e de boa qualidade a respeito dele, pretendo dar outro enfoque. É minha pretensão explorar o potencial contido no interpretativismo<sup>2</sup> de Dworkin. Portanto, em vez de apresentar diretamente os pontos centrais da discussão entre os dois autores, farei uma exposição das vantagens que a postura interpretativa proporciona como abordagem na Teoria do Direito. Essa é a **delimitação do tema** da investigação.

Nesse caso, afinal de contas, quais são as vantagens propiciadas pela postura interpretativa? Esse questionamento demarca o **problema de pesquisa**, embora não me pareça haver exigência de que tal problema seja formulado como uma pergunta.

Minha **hipótese de trabalho** é que o interpretativismo possui três vantagens: *metodológica, teórica e política*. *Metodologicamente*, ele se ajusta ao Direito, isto é, amolda-se à prática jurídica. Do ponto de vista *teórico*, ele propicia a “reabilitação” de teorias rivais, que podem ser remodeladas em versões interpretativas para concorrer como teorias substantivas do Direito. Por sua vez, a faceta vantajosamente *política*<sup>3</sup> é observada na articulação de questões abstratas de modo a iluminar tópicos particulares, próprios dos demais ramos do Direito, contribuindo para o aperfeiçoamento da prática jurídica e a solução de casos concretos — essencialmente, uma aproximação entre teoria e práxis.

Nesses moldes, o **objetivo geral** assumido nesta investigação é explorar a potencialidade do interpretativismo. Como **objetivos específicos**, aponto os seguintes, ao menos: apresentar questões atinentes ao debate metodológico; esclarecer a relevância do

enfoque metodológico na Teoria do Direito e a pertinência do debate entre Hart e Dworkin; expor as vantagens da postura interpretativa.

## 1.2 Por quê?

Tradicionalmente, a parte do trabalho dedicada à apresentação da justificativa de uma pesquisa é aquela em que o pesquisador demonstra a relevância do seu empreendimento investigativo. Dito de modo informal, é o momento em que ele “vende o peixe”.

No tocante à justificativa desta investigação, é oportuno ressaltar a relevância do enfoque metodológico e a pertinência do debate Hart-Dworkin. Discorro sobre esses pontos na segunda seção. Por ora, limito-me a traçar a relevância desta pesquisa sob outro prisma.

É possível elucidar esse prisma por intermédio de uma reflexão sobre o modo como lidamos com as teorias que adotamos ou com as quais simpatizamos. Se alguém nos faz indagações acerca das tais teorias ou mesmo apresenta desafios a elas, estamos prontos para dar esclarecimentos e defendê-las. Mas e se tivermos de apontar seus desdobramentos teóricos e práticos?

Por vezes, passam-nos despercebidos certos aspectos das teorias que manejamos. Talvez não tenhamos uma percepção tão clara das vantagens e desvantagens de determinada proposta teórica, por exemplo. Assim, corremos o risco de enveredarmos por reflexões estéreis e tornarmo-nos cada vez mais incapazes de entender como as ideias podem afetar a realidade.

Entretanto, não se trata de assumir uma abordagem pragmática, adotando ou rejeitando teorias meramente com base em suas consequências e/ou resultados. Trata-se de algo distinto: a questão levantada é o reconhecimento da relevância de entendermos as implicações práticas de nossas teorias. E isso, longe de implicar uma atitude pragmática, envolve associar uma *dimensão ética* a nossas ideias.

Esse horizonte ético desponta à medida que nos tornamos capazes de conceber nossas atividades — até mesmo no âmbito teórico — como parte de nossa vivência ampla, em níveis individuais e coletivos. Logo, se teorizamos, independentemente de qual seja o objeto de nossa reflexão, devemos manter em perspectiva o modo como nossa atividade se relaciona com as noções acerca do que é uma vida boa e de como viver bem.

Além disso, há uma *dimensão política* que requer nossa atenção. Embora o raciocínio jurídico não deva ser subjugado por vieses políticos de cunho pessoal ou partidário, há um elemento político (em sentido amplo) na prática jurídica. Efetivamente, o Direito lida com

conceitos políticos — como liberdade, igualdade, justiça e democracia. Nossa Constituição (a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) está repleta deles.

Logo, para ampliarmos nosso entendimento a respeito do Direito e aprofundarmos nosso discernimento jurídico, precisamos estar atentos a essa dimensão política. Tê-la em consideração é fundamental para obter êxito em nossa teorização da prática jurídica.

Por estas razões, soa interessante trazer à tona a potencialidade do interpretativismo. Desse modo, teremos uma visão mais nítida de suas repercussões e, adicionalmente, poderemos compreender sua contribuição especial nas dimensões *ética* e *política*.

### **1.3 Como?**

Conforme esclarecido anteriormente, pretendo examinar aspectos relevantes do interpretativismo de Dworkin, de modo a lançar luz às suas vantagens. Nesse contexto, a investigação possui caráter teórico.

Em relação ao levantamento de dados, a técnica de pesquisa utilizada é própria da documentação indireta. Especificamente, a pesquisa é de cunho bibliográfico (análise de livros, capítulos de livros, teses, dissertações, monografias, artigos científicos etc.).

O empreendimento investigativo direciona-se a uma abordagem qualitativa das perspectivas teóricas sob análise. Efetivamente, são os aspectos qualitativos dessas perspectivas que viabilizam a construção do entendimento articulado neste trabalho.

### **1.4 Baseado em quais fundamentos?**

O marco teórico desta investigação é a teoria jurídica de Ronald Dworkin. De modo mais estrito, pretendo me voltar ao interpretativismo, entendido como uma abordagem metodológica passível de ser utilizada em Teoria do Direito. Tal abordagem advém de noções correntes na obra *dworkiniana*, sobretudo no âmbito de sua caracterização do Direito como uma prática interpretativa (DWORKIN, 2007, *passim*). Sob esse olhar, enfocam-se os desacordos teóricos que perpassam a prática jurídica.

É pertinente ressaltar que, no Brasil, o interesse pela obra de Dworkin tende a ser direcionado à parcela “substantiva” presente nela. Porém, mais recentemente, temos exemplos de escritos acadêmicos que exploram os lastros da faceta “metodológica” de sua teoria jurídica, como o livro *Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea*, de

Ronaldo Porto Macedo Junior (2013), e a dissertação de mestrado de Luciana Silva Reis (2013), intitulada *Direito e método: a contribuição de Ronald Dworkin*.

## **2 TEORIA DO DIREITO: RELEVÂNCIA DO ENFOQUE METODOLÓGICO E PERTINÊNCIA DO DEBATE HART-DWORKIN**

É perceptível que, em geral, os alunos de graduação em Direito preferem as disciplinas tipicamente dogmáticas às disciplinas zetéticas<sup>4</sup>. Não é temerário dizer que Direito Civil e Direito Penal fazem mais sucesso do que Teoria do Direito e Hermenêutica Jurídica. Um breve passeio por repositórios institucionais de universidades brasileiras nos permite ver claramente a predominância de trabalhos acadêmicos voltados a temáticas das áreas dogmáticas.

Semelhantemente, talvez soe familiar, para a maioria dos estudantes de Direito, certa sensação de estranhamento diante de escritos acadêmicos de cunho filosófico. A ideia de ter de estudar *Teoria pura do direito* provavelmente causa mais desconforto do que ser instado a elaborar uma resenha de *Direito constitucional esquematizado*. Parece razoável supor, então, que a densidade filosófica da *magnum opus* de Hans Kelsen seja um dos fatores que a tornam menos palatável do que o livro de Pedro Lenza.

Indo além, até mesmo entre os apreciadores de textos de Teoria do Direito, é possível supor um incômodo maior ou menor relacionado a certas discussões. Afinal, será que discussões *substantivas* não tendem a parecer mais atrativas do que discussões *metodológicas*?

Ao mesmo tempo, o embate entre positivistas e Dworkin é um clássico da Teoria do Direito, e dificilmente algum estudante encerra a graduação sem ter sido apresentado ao tema, ainda que equivocada e superficialmente. Portanto, um estudante de Direito que já esteja cursando os períodos mais avançados do curso provavelmente está cansado de ouvir falar do famoso debate Hart-Dworkin.

Todas essas circunstâncias tornam incontornável a seguinte pergunta: afinal de contas, por que escrever um trabalho de Teoria do Direito, com cariz filosófico, abordando uma questão metodológica relacionada ao debate entre Hart e Dworkin? É minha pretensão oferecer, nesta seção, uma resposta satisfatória a essa pergunta.

Este tópico terá uma função dupla. Por um lado, servirá como uma aproximação do tema, contendo uma distinção relevante (item 2.1) para a compreensão da ideia central sustentada no trabalho e a apresentação de questões atinentes ao debate metodológico (item

2.2). Por outro lado, como apontado anteriormente, funcionará como um desenvolvimento da justificativa da investigação, abrangendo a relevância do enfoque metodológico na teoria jurídica e a pertinência do debate Hart-Dworkin (item 2.3).

## **2.1 Distinguindo os níveis substantivo e metodológico**

A título de aproximação do tema, e a fim de viabilizar uma compreensão adequada da ideia sustentada neste trabalho, é necessário estabelecer uma distinção relevante entre dois níveis sobre os quais as discussões de teoria jurídica normalmente são articuladas. Trata-se dos níveis *substantivo* e *metodológico*.

Em linhas gerais, o *nível substantivo* diz respeito à “natureza” do Direito. As discussões desenvolvidas nesse nível tendem a se concentrar sobre questões relacionadas àquilo que o Direito “é”, procurando delimitar o que o constitui como tal e, sobretudo, quais traços o distinguem de outros “fenômenos”. Desse modo, os teóricos elaboram perspectivas que produzem afirmações sobre o Direito como objeto de estudo. Nesse caso, trata-se de respostas a perguntas clássicas como “O que é o Direito?” ou “O que constitui um sistema jurídico?”.

Por sua vez, o *nível metodológico* está relacionado, de modo bastante amplo, às possibilidades, limitações e especificidades do conhecimento jurídico. Enquanto as discussões substantivas tem por objeto o Direito, as discussões metodológicas se voltam a questionamentos sobre como opera a construção desse saber jurídico.

Sob uma faceta específica, o debate metodológico aborda pontos acerca da “natureza” da Teoria do Direito. Normalmente, as controvérsias travadas nesse nível são direcionadas a tópicos sobre o *status* da teoria jurídica, problematizando sua “cientificidade” e, em boa medida, analisando qual a metodologia adequada para a abordagem do Direito e que cariz tal metodologia deve possuir. Assim, os teóricos constroem posicionamentos que articulam afirmações sobre a própria Teoria do Direito, podendo ser definidas como “metateóricas”.

Como este trabalho pretende se debruçar sobre o nível metodológico, convém dedicar mais espaço a questões comumente suscitadas nele. Nos próximos itens, tratarei de tais questões e, além disso, evidenciarei a ênfase metodológica que perpassa a Teoria do Direito contemporânea — bem como sua ligação umbilical com o debate Hart-Dworkin.

## **2.2 Questões atinentes ao debate metodológico**

Como enfatizado anteriormente, o espectro de discussão do nível metodológico é bastante amplo. Além disso, considerando o grau de sofisticação que é requerido, há inúmeras nuances e sutilezas em torno das discussões travadas entre os autores. Portanto, não tenho a pretensão de fornecer um inventário exaustivo — se é que seria possível fazê-lo — dos tópicos recorrentemente abordados.

De qualquer modo, permanece o intuito de apresentar questões concernentes ao nível metodológico, particularmente no tocante à faceta que se debruça sobre a “natureza” da Teoria do Direito. Cumprirei essa tarefa de modo modesto, e não ambicioso. Pretendo utilizar um interessante ensaio de Stephen Perry (2000), intitulado *Interpretação e metodologia na teoria jurídica*, para realizar esse delineamento.

No ensaio, o autor indica que a teoria jurídica assume uma posição capaz de pretensamente torná-la uma vertente da filosofia prática e caracterizá-la, no quadro amplo das áreas do conhecimento, como uma ciência social. Nesse contexto, ela tem de lidar com desafios metodológicos peculiares, atraídos precisamente pela posição assumida (PERRY, 2000, p. 146).

Segundo ele, na condição de vertente da filosofia prática, a teoria jurídica tem como substrato as reflexões acerca da razão prática. Diante desse núcleo reflexivo básico, o ponto nevrálgico é esclarecer se as práticas sociais dão origem a razões para agir e, em caso afirmativo, qual o caráter de tais razões (PERRY, 2000, p. 146).

Caracterizada como uma ciência social, a teoria jurídica enfrenta problemas metodológicos geralmente associados a essa área do conhecimento. De modo elucidativo, o autor indica duas questões atinentes ao debate metodológico, referentes aos seguintes pontos: (1) o método das ciências sociais e (2) o caráter das teorias desenvolvidas nesse âmbito (PERRY, 2000, p. 146–147).

Convém lembrar que o cientista almeja o conhecimento de sua área. Apropriadamente, debruçar-se sobre as áreas do conhecimento, com seus múltiplos objetos de estudo, demanda a articulação de um método. Logo, o primeiro ponto leva em consideração a divisão tradicional das áreas do conhecimento em ciências naturais e ciências sociais. Confrontada por tal divisão, a teoria jurídica tem de considerar se uma ciência social deve utilizar o método das ciências naturais ou, antes, valer-se de uma metodologia própria. Essa é a primeira questão.

Como desdobramento, o segundo ponto diz respeito ao cariz das teorias desenvolvidas, essencialmente vinculadas aos termos da metodologia utilizada. É necessário esclarecer se, no âmbito das ciências sociais, as teorias podem ser puramente descritivas ou envolvem, necessariamente, traços avaliativos ou normativos. Eis a segunda questão.

Em termos parciais, temos aí o delineamento das questões relativas à discussão acerca da metodologia jurídica. Embora seja modesto, trata-se de recorte suficientemente ilustrativo para viabilizar o descortinamento do nível metodológico e o avanço das reflexões empreendidas neste trabalho.

### **2.3 A ênfase metodológica na Teoria do Direito e suas repercussões contemporâneas: Hart e Dworkin**

Desde sua publicação, *O conceito de direito*, de Hart, tornou-se uma referência incontornável da teoria jurídica. É fácil perceber o caráter marcadamente metodológico da obra, sobretudo pelas considerações feitas pelo autor logo no prefácio:

Meu objetivo neste livro foi aprofundar a compreensão do Direito, da coerção e da moral como fenômenos sociais distintos mas relacionados entre si. Embora destinados primordialmente ao estudante da teoria do direito, espero que também possa ser útil àqueles cujos interesses são, em vez do direito, a filosofia moral ou política ou a sociologia. O jurista verá o livro como um ensaio sobre teoria analítica do direito, já que seu objetivo é elucidar a estrutura geral do pensamento jurídico e não fazer uma crítica do direito ou das políticas legislativas. Além disso, pode-se dizer que levantei, em muitos passos, indagações que dizem respeito ao significado das palavras. Assim, ponderei como “ser obrigado” difere de “ter uma obrigação”; como a afirmação de que certa norma é uma norma válida do direito difere de uma previsão sobre o comportamento das autoridades judiciais; o que significa a afirmação de que um grupo social obedece a uma norma, e em que isso difere, ou não, da afirmação de que seus membros fazem habitualmente certas coisas. De fato, um dos temas centrais do livro é que nem o direito nem nenhuma outra forma de estrutura social podem ser compreendidos sem que se tenha em conta certas distinções cruciais entre dois tipos diferentes de enunciados, a que chamei “internos” e “externos”, que podem ambos ser elaborados sempre que normais sociais sejam observadas.

Apesar de sua preocupação com a análise, o livro pode também ser encarado como um ensaio de sociologia descritiva, pois a ideia de que a investigação sobre os significados das palavras lança luz apenas sobre estas é falsa. Muitas distinções importantes entre tipos de situações ou relações sociais, que não são óbvias à primeira vista, podem ser elucidadas mediante um exame dos usos convencionais das expressões conexas e da maneira como estas dependem de um contexto social, que permanece ele próprio frequentemente implícito. Neste campo de estudo, é especialmente verdadeira a afirmação de que podemos utilizar, como disse o prof. J. L. Austin, “uma consciência mais aguda das palavras para aguçar nossa percepção dos fenômenos”. (HART, 2009, p. IX–X).

O trecho contém afirmações bastante indicativas do modo como Hart concebeu sua atividade de teorização. Particularmente, sobressaem as expressões “ensaio sobre teoria



analítica” e “ensaio de sociologia descritiva”, bem como a mencionada distinção crucial entre enunciados “externos” e “internos”.

Enxergada como um “ensaio sobre teoria analítica do Direito”, a obra demonstrava seu compromisso de matriz analítica, nos termos propostos pela filosofia da linguagem comum/ordinária de Oxford. Afinado com essa vertente da filosofia analítica, Hart empreendeu uma análise conceitual, de cunho descritivo e linguístico, destinada a desfazer confusões (“perplexidades”) suscitadas pelo conceito de Direito.

Enquanto um “ensaio de sociologia descritiva”, o autor assumia a possibilidade de a sua teorização lançar luz sobre práticas sociais. Contudo, isso não significava um exame *direto*; na verdade, ele pretendia examiná-las de modo *indireto*, à luz de esclarecimentos sobre usos convencionais de expressões associadas a elas.

Realmente crucial é a distinção entre enunciados “externos” e “internos”. Trata-se de enunciados formulados a partir, respectivamente, dos pontos de vista “externo” e “interno”. O ponto de vista externo advém de alguém que não enxerga a prática social como criando razões para ação. Já o ponto de vista interno é mantido por alguém que vê a prática social como fonte de razões para ação. Para Hart, qualquer teoria jurídica que pretenda esclarecer adequadamente a *normatividade* de uma prática social como o Direito tem de, necessariamente, levar em consideração o ponto de vista interno (HART, 2009, 114–118).

Esse pensamento representa o acolhimento da noção de *verstehen*, enraizada na tradição hermenêutica, como aponta Stephen Perry (2000, p. 147). Seu impacto foi profundo, pois significou o plantio da semente da “virada metodológica” na Teoria do Direito, conforme sugerido por Ronaldo Porto Macedo Junior (2013, *passim*).

Por sua vez, Dworkin deu seguimento à noção da relevância do ponto de vista interno, levando-a a níveis mais contundentes. Para ele, mais do que simplesmente considerar o ponto de vista interno, o teórico deve agir como se fosse um participante da prática.

Essa guinada metodológica deu novos contornos à teoria jurídica. Ela representou a base do debate Hart-Dworkin e seus desdobramentos posteriores, como as vertentes do positivismo jurídico contemporâneo — positivismos exclusivo, inclusivo e normativo. A partir daí, o debate teórico jurídico tem aprofundado cada vez mais seu cariz metodológico.

Há vários elementos contidos nessa “virada metodológica”. Podemos destacar, seguindo a caracterização de Ronaldo Porto Macedo Junior (2013, *passim*), as seguintes camadas: (A) a virada hermenêutica, representada pela adoção da noção de *verstehen*, incorporada no realce do ponto de vista interno; (B) a recepção da “reviravolta linguístico-pragmática”, associada à proximidade dos autores com a filosofia da linguagem; (C) a

interconexão dos domínios filosóficos, com os temas propriamente jurídicos se entrelaçando com tópicos da epistemologia geral, como noções de certeza, objetividade, verdade, interpretação.

### **3 AS VANTAGENS DO INTERPRETATIVISMO DE DWORKIN**

Este tópico é o centro nevrálgico do trabalho. Pretendo apontar as vantagens do interpretativismo de Dworkin, ao menos em três níveis: metodológico, teórico e político. Entretanto, não estou propondo uma “adoção por conveniência”; na verdade, as vantagens estão irremediavelmente vinculadas ao seu afinamento com a prática jurídica.

#### **3.1 A vantagem metodológica: o ajuste à prática jurídica**

Podemos dizer que a postura interpretativa de Dworkin pretende ser capaz de explicar adequadamente a prática jurídica — algo que, por si só, não a distingue das demais teorias jurídicas. Indo além, de modo específico e particular, ela possui a pretensão de compreender os desacordos teóricos existentes no Direito.

De qualquer modo, o que são desacordos teóricos? E, afinal, por que compreendê-los é necessário para explicarmos adequadamente a prática jurídica? Uma breve análise de *O império do direito* trará respostas.

Logo no primeiro capítulo do livro, entre outras nuances apresentadas, Dworkin caracteriza as proposições jurídicas como afirmações sobre o que o Direito proíbe, obriga ou autoriza. Em seguida, esclarece que tais afirmações decorrem de proposições mais genéricas (que, aqui, serão chamadas de proposições gerais), que representam, a rigor, fundamentos que embasam as proposições jurídicas (DWORKIN, 2007, p. 6–7). Exemplificando: a proposição jurídica de que a associação civil de pessoas para fins lícitos é permitida no Brasil é uma afirmação que tem como elemento basilar a proposição geral de que, à época da Assembleia Nacional Constituinte de 1987–88, os parlamentares inseriram tal previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Naturalmente, as proposições jurídicas estão sujeitas a questionamentos acerca de sua veracidade. Quando há tais questionamentos, eles ocorrem por haver discordâncias a respeito das proposições gerais que servem de fundamentos. Essas divergências podem ser de cunho empírico ou teórico (DWORKIN, 2007, p. 7–8).

Consideremos, como exemplo, a seguinte proposição jurídica: *no Brasil, a interrupção terapêutica da gestação, no caso de feto com anencefalia, é permitida*. No caso, duas pessoas poderiam discordar acerca da sua precisão. Uma delas, digamos, afirmaria que o STF decidiu que a referida interrupção terapêutica não constitui crime, enquanto a outra diria que a decisão se deu em sentido diametralmente oposto. Nesse caso, haveria, entre elas, uma mera divergência sobre o que de fato foi decidido — seria uma divergência empírica, portanto. Tal hipótese, ao menos em primeira análise, não traria qualquer problema. Bastaria que fosse conferido o resultado do julgamento da ADPF 54, o qual, a propósito, estabeleceu que tal interrupção terapêutica não constitui crime.

Entretanto, as coisas não são tão simples — na verdade, são bastante complexas — quando se trata dos denominados desacordos teóricos. Neles, indivíduos possuem discordâncias a respeito dos fundamentos do Direito. Diante de um mesmo caso, poderiam dar respostas completamente diferentes, embora acreditassem que suas respectivas soluções representariam o que o Direito teria a fornecer.

Vejamos bem: na hipótese aventada, ambas as pessoas poderiam discordar sobre a veracidade da proposição jurídica formulada, ainda que concordassem sobre qual entendimento realmente fora alcançado pelo STF na ADPF 54. Porventura uma delas afirmaria que a referida proposição jurídica é inverídica por não haver, no Código Penal, previsão expressa que permita a interrupção terapêutica de gestação envolvendo feto com anencefalia. A outra pessoa, por sua vez, diria que a proposição jurídica é verídica devido à decisão proferida pelo STF no referido caso.

Sob essa ótica, haveria um desacordo teórico, porque as pessoas possuiriam discordâncias a respeito dos fundamentos do Direito. Potencialmente, a discordância delas residiria na perspectiva de as decisões do STF representarem ou não representarem um fundamento pertinente para verificar a veracidade de uma proposição jurídica, de integrarem ou não integrarem, efetivamente, a categoria de proposições gerais que embasam determinadas proposições jurídicas — afirmações acerca do que o Direito proíbe, obriga ou autoriza.

Dworkin pretende demonstrar, precisamente, que esse tipo de discordância é o que caracteriza o Direito. Nesse sentido, segundo ele, a prática jurídica é uma *prática interpretativa*; e o conceito de Direito, de fato, é ele próprio um *conceito interpretativo* (DWORKIN, 2007, *passim*). Eis o ponto basilar<sup>5</sup>.

O panorama fornecido sugere que a controvérsia está no âmago do Direito. Assim, torna-se mais patente a necessidade de compreendermos os desacordos teóricos para explicarmos adequadamente a prática jurídica.

Por outro lado, Dworkin acusa outras teorias de não serem capazes de reconhecer os desacordos teóricos. Essas seriam as teorias semânticas, denominadas assim por construírem abordagens que procuram explicar o Direito por intermédio da identificação de critérios linguísticos utilizados pelos participantes da prática jurídica para avaliação da veracidade das proposições jurídicas.

Nesse contexto, as teorias semânticas sustentam que a única discordância possível entre participantes competentes é a de cunho empírico. Logo, discordâncias que assumem outras feições são vistas ora como fingimento, por vezes como discussões sobre casos limítrofes e até mesmo como questões relacionadas à fidelidade (obedecer ou não obedecer) ao Direito ou à reforma dele.

Como desdobramento lógico, no contexto das teorias semânticas, discussões sensatas somente podem ser travadas se todos compartilham e seguem os mesmos critérios linguísticos atinentes à prática na qual estão engajados, os quais definem os termos para a articulação de posicionamentos adequados no exercício dela. Eis o “ferrão semântico”, conforme denominado por Dworkin.

Em contrapartida, o interpretativismo “captura” a existência dos desacordos teóricos e pretende levar a sério suas implicações para a teoria jurídica. Daí se dizer que a postura interpretativa envolve a articulação de uma *teoria da controvérsia* (MACEDO JUNIOR, 2013; REIS, 2013). Logo, podemos ver sua *vantagem metodológica*.

### **3.2 A vantagem teórica: a “reabilitação” das teorias rivais**

No tópico anterior, mencionei a acusação de Dworkin de que as teorias semânticas são incapazes de reconhecer os desacordos teóricos presentes no Direito. A essa altura, em razão dessa falha, pode parecer que as teorias rivais devem ser todas jogadas no “ralo”. No entanto, a *vantagem teórica* do interpretativismo consiste justamente na possibilidade de “reabilitação” das teorias rivais.

Para entendermos melhor como isso ocorre, é necessário trazer à tona alguns pontos. Entre eles, há a distinção entre *conceito* e *concepção*, que são níveis de abstração em torno da reflexão sobre a interpretação de determinada prática (DWORKIN, 2007, p. 87).

O conceito remete a uma noção compartilhada a respeito daquilo que constitui o núcleo básico de algo sobre o que discutimos. Dworkin o caracteriza como uma “espécie de patamar” em que são articuladas perspectivas distintas, o qual é capaz de conferir sustentação aos debates por ser constituído de noções “que são incontestavelmente utilizadas em todas as interpretações”, por mais divergentes que elas possam ser (DWORKIN, 2007, p. 87). Sucintamente, o conceito é uma plataforma abstrata para o consenso (DWORKIN, 2010a, p. 210).

Por sua vez, a concepção está relacionada à formulação específica que alguém pode elaborar a respeito das exigências genuínas do conceito. Como componente, embora situada no âmbito do conceito, a concepção é a versão elaborada por determinado participante (DWORKIN, 2007, p. 87).

No caso de um *conceito interpretativo*, a formulação de uma concepção é uma tarefa necessariamente controversa. Embora as pessoas possam compartilhar exemplos associados à prática, que funcionam como paradigmas, permanece objeto de controvérsia a questão sobre as exigências específicas dessa prática e, no fundo, até mesmo a perspectiva acerca do que torna tais exemplos compartilhados expressões válidas da prática.

Além disso, envolver-se em tal empreendimento, com uma postura interpretativa, implica reconhecer um propósito ou uma finalidade para a prática. E, além disso, requer a compreensão de que as exigências específicas da prática serão sensíveis a tal propósito ou finalidade.

É necessário também ter em mente duas dimensões distintas desse empreendimento interpretativo. Há a *dimensão da adequação*, a qual requer que a concepção (formulação específica) desenvolvida se ajuste aos exemplos paradigmáticos compartilhados socialmente pelos participantes da prática. Mas há também a *dimensão do valor*, haja vista a necessidade de apresentar o valor a que a prática está subordinada, o qual ela intenta promover.

A título de elucidação, pensemos no exemplo sugerido por Dworkin: o da cortesia. É razoável supor que a cortesia possui uma ligação com o respeito. Então, podemos dizer que a noção de respeito fornece o núcleo básico da prática da cortesia, o que nos dá o seu *conceito*. Nós também podemos, é claro, pensar em exemplos paradigmáticos de cortesia: agradecer a alguém por um favor prestado, dar lugar para que um idoso possa se sentar, oferecer comida ou bebida a uma visita etc. Contudo, permanece em aberto quais são as exigências específicas dessa prática em níveis abrangentes e profundos. Isso porque o conceito de cortesia (respeito) e os exemplos paradigmáticos não são capazes, por si só, de resolver a questão por inteiro — e mesmo os casos paradigmáticos estão apoiados em uma visão sobre a prática.

Logo, elaborar uma formulação específica de quais são as exigências da cortesia implica assumir uma posição. Tal formulação, que é uma *concepção* da prática, deverá ser capaz de fazer jus aos paradigmas socialmente compartilhados (dimensão da adequação) e, ao mesmo tempo, demonstrar o valor que a prática pretende promover (dimensão do valor).

É importante ter em mente que, nesse empreendimento interpretativo, concorrem várias *concepções*. Enxergar a cortesia como um conceito interpretativo propicia o reconhecimento desse terreno de controvérsia e, por conseguinte, da legitimidade de concepções concorrentes.

O mesmo raciocínio vale para o Direito. Os elementos apresentados tornam possível entender como o interpretativismo viabiliza a “reabilitação” das teorias rivais. No empreendimento interpretativo, elas são vistas como *concepções* em torno do *conceito* de Direito. Dito de outro modo, elas representam formulações específicas sobre quais as exigências genuínas da prática jurídica.

No final das contas, o interpretativismo traz à tona a legitimidade de posições divergentes. Mais do que isso, oferece um terreno fértil para que estas sejam plenamente desenvolvidas, à medida que são remodeladas como versões interpretativas que concorrem como teorias substantivas do Direito.

Por conseguinte, torna-se desnecessária a adoção de visões artificiais e distorcidas da prática jurídica. Eis aí a *vantagem teórica*.

### **3.3 A vantagem política: a aproximação de domínios distintos**

Como teórico, Dworkin é um exemplo claro de alguém que articulava várias áreas do conhecimento em seus escritos. Sua articulação integrada de Filosofia do Direito, Filosofia Moral, Filosofia Política e Direito Constitucional é evidenciada por Ronaldo Porto Macedo Junior (MACEDO JUNIOR, 2017). Por trás de uma aparente idiosincrasia, erguia-se a compreensão de que lidar com o Direito envolve empreender um raciocínio que perpassa esses vários domínios.

Como exemplo, há o artigo *De que maneira o direito se assemelha à literatura*, presente no livro *Uma questão de princípio*, no qual Dworkin propõe uma aproximação entre a interpretação jurídica e a interpretação em outros campos do conhecimento, com foco na interpretação literária. Examinando perspectivas distintas em torno da interpretação literária, ele sugere a *hipótese estética* como o ponto focal de discussões entre as “escolas”. Deslocando o olhar para a prática jurídica, ele conclui que o Direito é fundamentalmente

interpretativo, o que lhe atrai um caráter político, em termos de exercício da política em sentido amplo — longe de ser uma questão de política pessoal ou partidária (DWORKIN, 2005, p. 217).

Já no livro *A justiça de toga*, no artigo intitulado *O pós-escrito de Hart e a questão da filosofia política*, o autor critica a visão “arquimediana”, sustentada por teóricos que supõem ser capazes de analisar práticas sociais — como a Moral, a política e o Direito — de modo desengajado. Distinguindo os enunciados de primeira ordem (substantivos) dos enunciados de segunda ordem (metateóricos), os “arquimedianos” procuram legitimar uma abordagem destituída de valoração. Porém, ao fazerem isso, ignoram que lidar com conceitos morais e políticos — como responsabilidade, dever, igualdade, liberdade, democracia — implica engajamento, caso se queira dizer algo *significativo* sobre eles (DWORKIN, 2010a, p. 199–203).

A postura interpretativa reconhece que o Direito abrange conceitos morais e políticos — que surgem como direitos jurídicos —, e o próprio valor da *legalidade*, tão caro ao âmbito jurídico, possui certa proximidade e elementos de ligação com conceitos desse jaez. Inevitavelmente, a teoria jurídica deverá assumir uma abordagem engajada, como os tais requerem. Lidar adequadamente com eles exigirá que o teórico articule domínios teóricos variados, como a Filosofia Moral e a Filosofia Política, para citar apenas esses.

Nesses termos, emerge também a aproximação da teoria jurídica de segmentos da dogmática jurídica, bem como da práxis forense. Surge a possibilidade de a teoria jurídica propiciar a elucidação de tópicos próprios dos demais ramos do Direito, contribuindo para o aperfeiçoamento da prática jurídica e a solução de casos concretos.

Além disso, nossos documentos legais concentram decisões sobre temas cruciais: quais direitos as pessoas possuem, até mesmo em uma dimensão existencial, como aquela que envolve com quem podemos nos casar; o modo como deve ocorrer a alocação de recursos (materiais e imateriais); o perfil de atuação do país, em face de seus cidadãos (política interna) e de Estados e cidadãos estrangeiros (política externa). Na contemporaneidade, a regulação jurídica amplia cada vez mais seu espaço de incidência — seja em nível individual, seja em nível coletivo.

Nessas circunstâncias, o que a Teoria do Direito pode oferecer? Articulando domínios teóricos distintos, a teoria jurídica será capaz de dizer algo *significativo* sobre a prática jurídica. Por conseguinte, ela dirá algo *significativamente político*, elaborando afirmações aptas a impactar as vidas das pessoas que vivem sob o império do Direito — mesmo que por

via reflexa, fornecendo subsídios para advogados, membros do Ministério Público, magistrados e demais profissionais que manejam o aparato jurídico.

Podemos visualizar melhor essa dimensão política mediante a consideração de um episódio recente no cenário brasileiro: o caso do Deputado Federal Daniel Silveira. O referido deputado foi condenado, em ação que tramitou no Supremo Tribunal Federal, por manifestações eivadas de ameaças a ministros do tribunal em questão; tendo recebido, posteriormente, indulto presidencial.

À época, inúmeros juristas e políticos se manifestaram sobre o caso, refletindo posições antagônicas. Houve tanto quem defendesse a absolvição como quem defendesse a condenação. Invariavelmente, o artigo 53 da Constituição da República Federativa do Brasil era mencionado, o qual prevê a inviolabilidade (civil e penal) dos deputados e senadores por quaisquer opiniões, palavras e votos.

Sem nos deixarmos levar pela superfície do debate, que pode ser enganadora, devemos nos perguntar: a questão é delimitar a abrangência do termo “quaisquer” ou posicionar-se sobre os limites da liberdade de expressão de um parlamentar no Estado Democrático de Direito? Nossas discordâncias mais profundas estão enraizadas em disputas em torno dos significados das palavras ou em controvérsias sobre as exigências específicas de conceitos políticos — como democracia, liberdade de expressão, Estado Democrático de Direito, pluralismo político?

Pois bem: teorias jurídicas de feições “arquimedianas” consideram que casos como o do Deputado Federal Daniel Silveira não são abrangidos por seu escopo de análise. Elas estão imobilizadas pelas correntes de sua visão estreita sobre a teoria jurídica e a atividade do teórico.

Por sua vez, o interpretativismo oferece um arsenal teórico que nos permite lidar adequadamente com a dimensão política do Direito. Essa é sua *vantagem política*.

#### **4 CONCLUSÃO**

Apesar de ter enfrentado inúmeras contraposições, Hart permanece sendo um dos grandes responsáveis pelas feições que a Teoria do Direito assume na contemporaneidade. As propostas inovadoras apresentadas em *O conceito de direito* produziram repercussões que permanecem candentes.

Seu principal interlocutor e crítico, Ronald Dworkin, garantiu que os debates suscitados pela obra alcançassem amplitude, profundidade e sofisticação. Além disso, seu



debate com Hart representou um ponto de virada na teoria jurídica, propiciando o que vem sendo denominado como a “virada metodológica” na Teoria do Direito.

Contudo, se, por um lado, Dworkin pode ser visto como alguém que trilhou o caminho de Hart, por outro lado, ele verdadeiramente elaborou uma abordagem distinta e particular. Em sua faceta “metodológica”, tal abordagem propõe que os teóricos do Direito construam suas ideias como participantes da prática jurídica, de modo consciente e engajado. Essa perspectiva, referida como interpretativismo, possui algumas vantagens: metodológica, teórica e política.

O interpretativismo reconhece e leva a sério os *desacordos teóricos* existentes no Direito. Por esta razão, ajusta-se à prática jurídica — o que denota sua **vantagem metodológica**.

Ao mesmo tempo, valendo-se das noções de *conceito* e *concepção* como níveis de abstração da reflexão sobre a interpretação de determinada prática, essa abordagem metodológica propicia a “reabilitação” de teorias rivais. De fato, as perspectivas rivais podem ser remodeladas em versões interpretativas para concorrer como teorias substantivas do Direito — tornando patente sua **vantagem teórica**.

Por sua vez, torna-se possível também a *articulação de questões abstratas de modo a iluminar tópicos particulares*, próprios dos demais ramos do Direito, contribuindo para o aperfeiçoamento da prática jurídica e a solução de casos concretos. Essa aproximação entre teoria e práxis perfaz sua **vantagem política**.

#### **4.1 A Teoria do Direito pode ser interessante?**

Indagado por alguém acerca da *justificativa* de dedicar tanto tempo e conjugar tantos esforços para estudar Teoria do Direito, certo aluno hesita e vê-se com dificuldades para apresentar razões convincentes que demonstrem o *valor* desse empreendimento. Qual será o problema: falta-lhe habilidade de articulação ou faltam razões convincentes?

Se o problema é a inabilidade do aluno em articular razões convincentes, podemos ficar tranquilos. Na pior das hipóteses, sua limitação repercutirá apenas nele e na pessoa que formulou a indagação. Na melhor das hipóteses, algumas lições de lógica, oratória e retórica eventualmente irão torná-lo mais articulado, e assim a hesitação e as dificuldades serão vencidas.

Sob outro ângulo, quando consideramos a possibilidade de faltarem razões convincentes relacionadas ao empreendimento, o cenário muda drasticamente. Se assim for,

este artigo científico e, na verdade, todos os escritos já produzidos sobre Teoria do Direito serão potencialmente vistos como desinteressantes. Afinal, por que alguém deveria se interessar por estudar algo que não detém razões convincentes para *justificar* o investimento de tempo e esforço? Qual seria o *valor* de tal empreendimento?

Felizmente, *a Teoria do Direito pode ser interessante*. Ela pode ser interessante porque possui potencial para fazer diferença em nossas vidas. E a maneira como esse potencial pode ser explorado e experimentado já deve estar evidente: nossa teorização precisa estar comprometida com os desdobramentos práticos decorrentes dela.

Dworkin não discordaria. Aqui, convém referenciar palavras belas e inspiradoras ditas por ele:

[...] vou concluir com um apelo àqueles de vocês que planejam se dedicar à filosofia do direito. Quando o fizerem, assumam as legítimas responsabilidades da filosofia e abandonem o manto da neutralidade. Falem em nome [...] de todas as outras pessoas cujo destino depende de novas afirmações acerca daquilo que o direito já é. Ou, se não puderem falar em nome delas, pelo menos falem com elas e expliquem por que elas não têm direito àquilo que reivindicam. Falem com os juristas e juízes que terão de se haver com a nova Lei dos Direitos Humanos do Reino Unido. Não digam aos juízes que eles devem exercer seu poder discricionário como acharem melhor. Eles querem saber como entender essa lei enquanto direito, como decidir, e a partir de qual fonte, de que modo a liberdade e a igualdade passarem a ser vistas em nossos dias, não apenas como ideais políticos, mas também como direitos jurídicos. Se vocês os ajudarem, se falarem ao mundo dessa maneira, permanecerão mais fiéis ao gênio e à paixão de Herbert Hart do que se seguirem suas ideias estreitas sobre a natureza e os limites da filosofia analítica do direito. Devo, porém, adverti-los de que, se for esse o caminho que escolherem, estarão correndo o grande risco de se tornarem... bem, de se tornarem interessantes. (DWORKIN, 2010a, p. 263–264).

A essa altura, minha afirmação de que a Teoria do Direito *pode* ser interessante soa modesta. Permitam-me ser mais ambicioso: a Teoria do Direito *deve* ser interessante.

## ***THE METHODOLOGICAL EMPHASIS IN THE JURISPRUDENCE: THE ADVANTAGES OF DWORKIN'S INTERPRETATIVISM***

### ***ABSTRACT***

*This article is part of the methodological debate in the Jurisprudence. In this way, it adds to discussions that remain feverish since the famous “Hart-Dworkin debate”, responsible for causing the so-called “methodological turn” in legal theory. The objective is to explore the*

*potential of Dworkin's interpretivism, bringing out its advantages. In this context, the investigation has a theoretical character, making use of bibliographic research technique and aiming at a qualitative approach to the theoretical perspectives under analysis. By way of hypothesis, three advantages are suggested: methodological, theoretical and political. Methodologically, the interpretive posture fits the Law, that is, it conforms to the legal practice. From a theoretical point of view, such a stance favors the “rehabilitation” of rival theories, which can be remodeled into interpretive versions to compete as substantive theories about law. In turn, the advantageously political aspect is observed in order to illuminate particular topics, typical of other branches of law, contributing to the improvement of legal practice and the solution of concrete cases — essentially, an approximation between theory and praxis. Upon reflection on the contours of legal practice, in parallel with the presentation of notions present in Dworkin's work, it is concluded that interpretivism stands out as an adequate and valuable legal theory.*

*Keywords: Dworkin; interpretivism; jurisprudence; methodological debate.*

## NOTAS EXPLICATIVAS

<sup>1</sup> Há praticamente um consenso quanto à unidade do pensamento de Dworkin. Entretanto, isso não nos impede de falar em “fases” de sua obra, realçando a construção gradual de seu pensamento coeso e as nuances próprias de cada etapa.

<sup>2</sup> Em linhas gerais, o interpretativismo consiste na postura metodológica de Dworkin, que enxerga o Direito como uma prática interpretativa e, por conseguinte, caracteriza o seu conceito como interpretativo; enquanto o *Direito como integridade* é a teoria particular do autor, em nível substantivo, sobre quais são os fundamentos adequados do Direito.

<sup>3</sup> Entendida de um modo geral, e não como adesão a perspectivas pessoais ou partidárias, como diria Dworkin.

<sup>4</sup> A distinção entre disciplinas dogmáticas e zetéticas é, sobretudo, uma questão de tônica (dogma ou questionamento), o que não exclui a possibilidade de posturas críticas e reflexivas em ambos os campos e, ao mesmo não tempo, não exclui a possibilidade de posturas acríticas e irreflexivas em ambos os campos. Acerca dessa distinção, confira-se *A ciência do direito* (FERRAZ JR., 2014, p. 53–55).

<sup>5</sup> Aqui, a caracterização dos desacordos teóricos foi apresentada de forma bastante simplificada, em virtude de tal ponto não constituir a preocupação imediata do trabalho. Para um panorama da noção de desacordo teórico, de contraposições a ela e do estágio atual desse

tema, confira-se *O debate entre Hart e Dworkin: a controvérsia acerca da existência de divergências teóricas sobre o direito* (SOARES; MACIEL, 2017).

## REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010a.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010b.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Ronald Dworkin — teórico do direito. *In: Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/126/edicao-1/ronald-dworkin---teorico-do-direito>. Acesso em: 21 jul. 2022.

PERRY, Stephen. Interpretação e metodologia na teoria jurídica. *In: MARMOR, Andrei (ed.). Direito e interpretação: ensaios de filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 145–203.

REIS, Luciana Silva. **Direito e método: a contribuição de Ronald Dworkin**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-10012014-161528/publico/LUCIANA\\_REIS\\_Dissertacao\\_mestrado.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-10012014-161528/publico/LUCIANA_REIS_Dissertacao_mestrado.pdf). Acesso em: 21 jul. 2022.

SOARES, Fabiana de Menezes; MACIEL, Caroline Stéphanie Francis dos Santos. O debate entre Hart e Dworkin: a controvérsia acerca da existência de divergências teóricas sobre o direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, p. 307–331, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/39656/2/O%20debate%20entre%20Hart%20e%20Dworkin%20....pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.